



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

LEI Nº 2518 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

“Dispõe sobre o regime de adiantamento do Município de Uchoa e dá outras providências.”

MARCO ANTONIO DE LOURENÇO, PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º-Fica instituída, na Administração Municipal de Uchoa-SP, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta lei, em conformidade com o que dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 2º- Adiantamento é o numerário entregue a servidor ou agente político no exercício do cargo ou função, para o fim de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º- Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º- Poderão realizar-se sob o regime de atendimento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I- com material de consumo;
- II- com serviços de terceiros de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- III- passagens, fretes e despesas com locomoção;
- IV- viagens, estadias, diárias, alimentação e comunicação;
- V- judicial;
- VI- com representação eventual;
- VII- extraordinário e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII- que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

IX- de pequeno vulto;

X- ajuda de custo nas áreas de saúde e de assistência social, regulamentada em lei.

Art. 5º- Considera-se despesas de pequeno vulto pagamento que se realizar com:

I- taxas e emolumentos, cópias reprográficas, encadernações, plastificações, selos postais, telegramas, radiogramas, limpeza e higiene pessoal, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações.

II- artigos farmacêuticos, odontológicos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º- As despesas com artigos para estoque ou serviços continuados, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Da Requisição, da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 7º- As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor ou agente político ao chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado, submetendo este, ao ordenador de despesas, para a devida autorização.

Art. 8º- Das requisições, constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I- dispositivo legal em que se baseiam;

II- identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 4º desta lei, no qual ela se classifica;

III- nome completo, cargo ou função do servidor ou agente político responsável pelo adiantamento;

Art. 9º- Não se fará adiantamento a servidor ou agente político, que estiver sob as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

I – em alcance ou responsável por dois adiantamentos;

II- a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

Art. 10- O prazo para aplicação do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do numerário ao responsável.

Art. 11- Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 12- A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art.13- Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

CAPÍTULO III

Da Tramitação dos Processos de Adiantamentos

Art. 14- O processo de adiantamento será autuado no Setor de Contabilidade da Administração ou da Câmara Municipal, ao qual cabe, o registro, o controle, finalização e da observação se foram cumpridas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 15- Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 16- A despesa autorizada será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 17- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 18- A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, ou seja, a nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo ou outro documento hábil, que deverá estar em consonância com a legislação tributária e fiscal em vigor.

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

Parágrafo único – quando se tratar de nota fiscal simplificada ou cupom fiscal, não havendo discriminação do produto ou serviço adquirido, deverá, a especificação, ser feita pelo responsável, no verso ou em documento em separado.

Art. 19- As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 20- Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 21- Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento do Saldo não Utilizado e do Ressarcimento

Art. 22- O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 23- O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação.

Parágrafo único – A falta de recolhimento parcial ou integral de valores retirados e não utilizados estarão sujeitos à multa e juros de mora, a serem aplicados em consonância com o que dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 24- O Setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação.

Art. 25- No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não se tenha expirado.

Art. 26- Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receita do exercício.

Art. 27- Na hipótese do valor do adiantamento feito para atendimento do inciso IV do artigo 4º for insuficiente para atender à despesa inicialmente prevista,

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000
Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

proceder-se-á à complementação de valor, com base na prestação de contas e respectivos comprovantes.

CAPÍTULO VI Da Prestação de Contas e das penalidades

Art. 28- No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 29- A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Cópia da requisição inicial;

II - Cópia das notas de empenhos inicial, de anulação parcial e de complementação, se for o caso;

III- Relatório de prestação de contas, relacionando todos os documentos de despesas, discriminando: data, nome do fornecedor, número do documento, espécie da despesa e a soma da despesa realizada e número de documentos relacionados;

IV - cópia da guia de recolhimento e do depósito bancário do saldo não aplicado, se houver;

V- documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma seqüência da redação mencionada no inciso III

VI- em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 30- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 31- Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

Art. 32- Recebidas às prestações de contas, conforme dispõe o art. 28, o setor de Contabilidade verificará se as disposições da Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando os prazos dispostos nesta lei, para que os responsáveis possam cumpri-las.

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

Art. 33- No caso de as contas terem sido aprovadas, caberá ao Setor de Contabilidade :

a)- baixar a responsabilidade ;

b)- arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento.

Art. 34 Não tendo sido aprovadas as contas, atender determinação da autoridade responsável em seu despacho final, para as providências cabíveis.

Art. 35- No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único- O responsável assinará o recebimento da via original na cópia do ofício, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 36- Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 35 aos setores competentes, para abertura de sindicância os termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Além da aplicação de multas e juros de mora pela falta de prestação da prestação de contas ou do recolhimento de valores devidos, estará o responsável sujeito às seguintes penalidades:

I- será considerado em alcance;

II- será, o valor devido inscrito em dívida ativa;

III- serão remetidos os autos aos órgãos competentes, para as penalidades penais e estatutárias cabíveis à espécie.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 37- Os casos omissos serão dirimidos pela Administração de cada Poder.

Art. 38- Considerar-se-á automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior, quando no dia do vencimento do prazo estabelecido nesta lei, não houver expediente.

Art. 39- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000
Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

Art. 40- Ficam revogadas em seu inteiro teor, as Leis números 1.885 de 08 de Fevereiro de 1.994 e 2.472 de 11 de Fevereiro de 2.005.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA, em 21 de fevereiro de 2006.


MARCO ANTONIO DE LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis, e em seguida publicado no mural da prefeitura.


MIRIAM DONHA PALHARINI
RESPONDENDO PELA DIRETORIA DE GABINETE